

Reflexões sobre direitos humanos no plano mundial e no plano nacional*

*Adherbal Meira Mattos***

As normas de proteção dos Direitos Humanos integram, no plano interno dos Estados, suas Constituições e leis especiais e, no plano externo, Cartas, Declarações, Convenções e Protocolos, a exemplo da Carta da Organização das Nações (ONU), da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), no Hemisfério Ocidental, além da contribuição normativa dos países asiáticos, dos países africanos, da União Européia (UE), do MERCOSUL e do Grupo Andino.

I - Plano Mundial

Na ONU, vale salientar a antiga Comissão de Direitos Humanos, o recente Conselho de Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, complementada, em 1967, pelo Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e pelo Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a que o Brasil aderiu em 1992. Tal contexto normativo foi recentemente fortalecido nos Encontros do Cairo (População), de Copenhague (Desenvolvimento Social), de Beijing (Direito da Mulher), e de Istambul (Assentamentos Humanos), além da ECO/92 (Meio Ambiente).

A Carta da OEA segue a mesma orientação da Carta da ONU, considerando os Direitos Humanos um dos princípios dos Estados Americanos, além de criar, em 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e, em 1969, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (a que o Brasil aderiu em 1998), que se efetiva, na prática, através da Comissão Interame-

* Conferência proferida no XIII Congresso Internacional de Direito Comparado, Rio de Janeiro, de 25 a 27 de setembro de 2006.

** Titular de Direito Internacional da UFPa.

ricana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O Protocolo Adicional de San Salvador complementa o quadro ora exposto. A CIDH é jurisdição complementar, não é Tribunal de Cassação e nem uma 4ª Instância recursal. Sua atuação, extremamente positiva, tem, porém, sido objeto de críticas, a exemplo dos longos mandatos de seus membros, o que elidiria sua oxigenação.

A Europa conta, desde 1950, com a Convenção Européia de Direitos Humanos, através de uma Comissão e de uma Corte, onde o Homem pode acionar seu próprio Estado quanto à violação de Direitos Humanos, por meio de acesso direto (*Jus Standi*), enquanto instância superior à do Judiciário dos Estados, fortalecida pelo Protocolo nº 9/90 e pelo Projeto Bruxelas II, da Comunidade Européia. O MERCOSUL contém princípio de igualdade racial, de proibição de discriminação e de igualdade de direitos e oportunidades. No Oriente Médio, a Liga dos Estados Árabes aprovou, em 1994, a Carta Árabe de Direitos Humanos e na África, a Organização da União Africana elaborou, em 1981, a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos.

A proteção da pessoa humana é, ainda, objeto de preeminência em países europeus (Rússia, Romênia, Espanha, França, Itália, Alemanha, Holanda, Áustria) e em países americanos (Brasil, Equador, Peru, Chile, Argentina, Costa Rica). Daí a condenação normativa a tráfico de escravos (Tratados de Paris/1814 e 1815, Ato Geral da Conferência de Berlim/1885, Convenção de Saint-Germain/1919), Código Bustamante/1928, Proteção no Trabalho (Convenção da OIT nº 111, sobre Discriminação no Emprego e na Ocupação/1958), Ciência e Tecnologia (Conferência de Teerã/1968), Ensino (Convenção contra a Discriminação no Ensino, da UNESCO/1960) e no tocante às Minorias Étnicas (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos/1967, Conferência de Argel/1976, Conferência de Copenhague/1990 e Conferência de Cúpula de Helsinque/1992).

A efetivação compulsória dos Direitos Humanos advém do art. VIII (Tribunais Nacionais) e do art. X (Tribunais Independentes e Imparciais) da Declaração Universal, de onde emanam, no plano interno dos Estados, medidas efetivas — onde está presente o respeito à Soberania — exemplo do Brasil, onde há remédios ordinários (Código de Processo Civil e Código de Processo Penal) e remédios extraordinários (Constituição Federal e Leis Especiais: Mandado de Segurança, Mandado de Segurança Coletiva, *Hábeas Corpus*, *Hábeas Data*, Mandado de Injunção e Ação Civil Pública. É verdade que alguns desses remédios exigem complementariedade, mas o intuito do País é o equacionamento entre o *Jus Norma Agendi* e o *Jus Facultas Agendi*, pelo *Hard Law*, servindo a Direito Subjetivo (Right) como instrumento de vitalização do Direito Objetivo (*Law*). No plano internacional, equaciona-se a proteção por diversos mecanismos, a exemplo do Comitê dos Direitos Humanos; do Comitê dos Direitos econômicos, Sociais e Culturais; do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial; e do Comitê contra a Tortura, valendo salientar, ainda, as Resoluções 1235/67 e 1503 do ECOSOC, quanto à criação de um Grupo de Trabalho sobre violação a Direitos Humanos.

Encontros Internacionais têm se detido sobre a problemática dos Direitos Humanos. A *International Law Association*, por exemplo, nos Relatórios de sua 64ª Conferência (Queensland, Austrália/1990) e de sua 67ª Conferência (Helsinki/1996), com a presença de inúmeras ONG's, apresentou sugestões sobre as principais Tratados das Nações Unidas sobre a matéria — Direitos Civis e Políticos — Direitos Econômicos, Sociais e culturais — Tortura — Direitos da Mulher — Direitos da Criança — com vistas a relações igualitárias. Da mesma forma agiu a Carta de Princípios do Fórum Social Mundial de Porto Alegre, de 2002 e de 2004. Seminário do Instituto dos Brasileiros (IAB), em 1999, examinou aspectos jurídico-políticos das práticas racistas e seus efeitos negativos em relação à Cidadania. Abordou, então o “Direito a ter Direitos” de Hannah Arendt, uma vez que a igualdade

não é um dado, mas uma consciência coletiva construída, além de analisar a “Legalidade Totalitária” atual, pois os incidentes da Bósnia, Ruanda, Zaire, Afeganistão e Haiti demonstram que as perseguições raciais, com o radical isolamento de determinadas categorias populacionais, são ainda hoje possíveis.

Cogita Bobbio de uma Sociedade sem desigualdade, embora com diferenças, que são saudáveis. Isto se faz necessário *hic et nunc*, em virtude da Globalização, cujos múltiplos aspectos — econômicos, financeiro, social e cultural — podem discriminar, desempregar, torturar e impedir o direito augusto de viver, como diria Carlos Drummond de Andrade. O Direito em tempo de Globalização exige convergência e harmonização normativa, daí emanando (Guido Soares) o primeiro grande tema da Globalização, a proteção da pessoa humana no plano vertical (Direito Interno e Direito Internacional) e no plano horizontal (espraçamento do tema), por meio de proteção geral (Pactos/67) e de proteção particularizada (Estatuto do TPI — Tribunal Penal Internacional).

Além disso, o Direito Internacional, ao enaltecer a Pessoa Humana (César Barros Hurtado — Canotilho), encontra-se, hoje, com base no pressuposto do respeito á Soberania, entre o paradoxo dos Direitos Humanos, de um lado e dos Direitos Econômicos, de outro em face das transformações sociais globais (daí a Teoria da Transnormatividade de Wagner Menezes), agrupando-se o Estado-, Nação em Organizações de Cooperação e de Integração além de conviver com Globalização Hegemônica, que, regra geral, ignora ou afasta o social. Fala-se, por isso, num Direito Supranacional, num Direito Transnacional e num Direito Global, onde o Pacto Sunt Servanda convive com a Rebus Sic Stantibus, amenizada pela Cláusula Hardship, num Direito ao mesmo tempo norma (Kelsen), conduta (Cossio) e fato mutável (Bobbio), no contexto da Nova Ordem Mundial que abriga o econômico, o social e a política e a estratégia, palco inelutável da internacionalização dos Direitos Humanos, que deve, é claro, afastar todo e qualquer tipo de Direito (Dever) de Ingerência.

No plano da proteção particularizada, sobressai, no plano mundial, a missão do TPI, ao julgar genocídio, crimes de guerra, crimes de agressão e crime contra a humanidade, tais como tortura, homicídio, e trabalho escravo, em substituição a Tribunais *ad hoc*, de duvidosa legitimidade, a exemplo de Nuremberg, Tóquio, Ruanda e ex-Iugoslávia. Respeita a Soberania dos países membros, pois só atua se não ocorrer condução de processo judicial nacional. Trata-se, pois — o que é positivo — de jurisdição internacional permanente de caráter complementar às jurisdições nacionais. Sofre, porém — o que é negativo — a influência do Conselho de Segurança da ONU, que pode interromper processos em andamento, através do veto do *Big Five*.

Flávia Piovesan e Daniela Ikawa observam, neste ponto, que a relação entre TPI e Conselho de Segurança altera o grau de igualdade entre os Estados e o grau de imparcialidade da Justiça no plano internacional, embora considerem que a participação do Conselho nas atividades do Tribunal, com base no Capítulo VII da Carta da ONU, possui alcance universal, até porque o Estatuto de Roma é compatível com o ordenamento jurídico dos países. No caso do Brasil, por exemplo, ao adotar regras de Direito Material reconhecidos em tratados de que o País é parte (Pactos/67, Convenção contra Tortura), ao estabelecer mecanismos internacionais de proteção a direitos humanos semelhantes aos previstos para a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Válido é mencionar, também, questões que podem se apresentar conflitantes, na prática, entre nossa Constituição Federal e o Estatuto de Roma, com relação à prisão perpétua, regime das imunidades e entrega de nacionais. As autoras *supra* mencionadas as consideram, porém, questões “aparentemente conflitantes”, pelos seguintes motivos:

No caso da prisão perpétua (art. 5º, XLVII, b, da CF e arts. 77, 1, b e 110, 3 do Estatuto), trata-se de cláusula pétrea, nos termos de nosso texto constitucional (art. 60 parágrafo 4º, IV) e o Estatuto de Roma reza que a aplicação da legislação dos Estados não

será rejudicada (art. 80). No tocante ao regime das imunidades (art. 27 do Estatuto), a Constituição prevê o princípio da Soberania (art. 1º, 1) que rege a República Federativa do Brasil, mas prevê, também, a prevalência dos Direitos Humanos quanto às relações internacionais do País (art. 4º, II), obstando o Estatuto que a imunidade se converta em escudo que impeça a responsabilização em face dos mais graves crimes internacionais, inclusive os cometidos por agentes públicos de qualquer natureza. E no que concerne à entrega de nacionais (art. 89 do Estatuto), trata-se efetivamente, como o próprio nome sugere, de entrega e não de extradição. A Constituição veda (art. 5º, LI) a extradição de brasileiros natos ou naturalizados, salvo quanto a crime praticado anteriormente à naturalização e quanto ao tráfico ilícito de entorpecentes, mas não veda a entrega de nacionais, pois extradição é a rendição de uma pessoa por um Estado a outro Estado, enquanto entrega é a rendição de uma pessoa por um Estado a um Tribunal Internacional, cuja jurisdição reconheceu.

A preocupação com a defesa dos direitos humanos, que culminou com a criação do TPI, constou da Carta da ONU (Preâmbulo e art. 1º), da Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 42 e 52), do Pacto de Direitos Cíveis e Políticos/67 (arts. 7º a 10) além de atos normativos europeus e africanos. Recentemente, a Declaração Universal sobre o Genoma (UNESCO/97) cuidou da salvaguarda da espécie humana em termos de Patrimônio Comum da Humanidade, coroando longo histórico de proteção, a exemplo, do tráfico de escravos, de mulheres e de menores, comércio de estupefacientes e de minorias.

O Estatuto do TPI, de 17/07/1998, entrou em vigor a 1º de julho de 2002, após a efetivação de 60 ratificações, com o repúdio dos EUA. Respeita a Soberania dos países membros, pois só atua se não ocorrer a condução de processo judicial nacional. Sofre, porém, a influência nem sempre positiva do Conselho de Segurança da ONU, que poderá interromper processos em andamento por período renovável de um ano, a seu talante, inclusive, em vir-

tude do veto do Big Five. A paralisada Reforma da Carta das nações Unidas, com mais cinco membros permanentes do Grande Conselho, poderia democratizar a solução da problemática, o que vem sendo obstado por membros permanentes do Órgão.

No Preâmbulo, e no texto do Estatuto do TPI (dava Kelsen a mesma importância normativa a ambos) está sua grande finalidade, como jurisdição internacional permanente complementar às jurisdições nacionais, de julgar atrocidades que constituem ameaças à Paz. O Estatuto proíbe reservas, o Tribunal conta com Câmaras, admitindo apelação de sentenças. O art. 5º do Estatuto cataloga os crimes sob a jurisdição do TPI, Genocídio, Crimes de Guerra, de Agressão e Contra a Humanidade. O ar. 7º (Crimes contra a Humanidade), inclui homicídio, extermínio, trabalho escravo, transferência forçada de população, tortura, escravidão sexual, esterilização imposta, apartheid e privação de direitos fundamentais. Eis o típico no contexto do Estatuto do TPI.

Válida é a atuação complementar do TPI, pois tanto no plano interno, como no plano externo, ocorre desrespeito a Direitos humanos de Primeira Geração (Direitos Cíveis e Políticos), de Segunda Geração (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e de Terceira Geração (Desenvolvimento e Meio Ambiente), estes, Direitos de Solidariedade, Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Fº, pois garantem o Estado Constitucional de Direito e a Segurança dos Direitos Humanos. É o caso, no plano externo, do genocídio e da tortura na Croácia, Bósnia-Herzegovina e Kosovo e, no plano interno, de trabalho infantil, trabalho escravo e de execuções sumárias. Junte-se a isso os caracteres da cultura jurídica pós-moderna, que conduzem à valorização dos Direitos Humanos, num autêntico *revival* (Erik Jayme), num mundo sem fronteiras, em função da vontade racional dos atores nacionais, internacionais, transnacionais e supranacionais. É que esses direitos criam os pressupostos básicos para a liberdade e a dignidade humana (Konrad Hesse), mencionando Paulo Bonavides

uma Quarta Geração de Direitos Fundamentais, o direito à Democracia e ao Pluralismo.

II – Plano Nacional

A Constituição Brasileira enaltece o respeito aos Direitos Humanos no Preâmbulo, nos fundamentos da república federativa do Brasil, em seus objetivos fundamentais, nos princípios que regem as relações internacionais do País (art. 4º, II: prevalência dos Direitos Humanos), nos Capítulos I e II do Título II (Direitos Individuais e Coletivos e Direitos Sociais), que enaltecem o papel dos tratados e das convenções internacionais sobre a matéria e principalmente após à Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º parágrafos 2º e 3º).

No Brasil, as normas definidoras dos direitos individuais e coletivos e das garantias fundamentais têm aplicação imediata (CF art. 5º § 1º), em razão de seu caráter principiológico, regendo-se o País, em suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos Direitos Humanos (CF. art. 4º, II), detendo os Direitos Humanos status de norma Constitucional (CF. art. 5º § 2º) e hoje, como a Emenda Constitucional nº 45 (CF. art. 5º § 3º) os tratados de Direitos Humanos — como retro mencionado — aprovados pelo quorum qualificado ali estabelecido (em dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros) passaram a ser equivalentes às próprias emendas constitucionais, podendo (Valério Mazzuoli), como normas material e formalmente constitucionais, reformar a própria Carta Magna.

Na prática, contudo, muito precisa ser feito, no País, quanto à proteção de minorias (negros — pardos — nordestinos — homossexuais), quanto à falência do sistema prisional, proteção a testemunhas, inclusão de deficientes, etc, no sentido de evitar, inclusive, maior proteção aos marginais do que efetiva proteção às vítimas. Falta, no País, maior acumulação de capital humano, através de investimentos no mercado de trabalho (hoje, mais nas

mãos dos TNC's do que nas mãos dos Estados), contra anomalias institucionais que perturbam a confiabilidade do Sistema nacional.

Se tudo fortalece a internacionalização dos Direitos Humanos — o que é bom — na Amazônia Brasileira, as pressões internacionais são exemplos históricos e atuais (para Toynbee o presente também é História) de desrespeito à Soberania Nacional (o que é mau), a despeito do contido no parágrafo 4º do art. 225 da Carta Magna, que considera a Amazônia patrimônio nacional. E no plano dos Direitos Humanos, por falta ou insuficiência de amparo governamental (a citada e recitada “vontade política”) sensível e dramática é a não-efetivação dos Direitos Humanos, em termos de saúde, saneamento, educação, patrimônio sócio-cultural, patrimônio biológico, recursos humanos, recursos financeiros, pesquisa e tecnologia, o que envolve Direitos Humanos de 3ª geração, mas não elide os Direitos Humanos de 1ª e 2ª e 4ª Geração.

Recentemente (2004), o Plano da Amazônia Sustentável (PAS), do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Integração Nacional, constituiu uma esperança de extirpar qualquer hipótese próxima ou remota de internacionalização da Região e de defesa dos Direitos Humanos da Área, tanto em sua Primeira Parte (Diagnóstico), como em sua Segunda Parte (Estratégia). É que o Plano defende a Soberania da Região, afastando intervenções, ingerências e privatizações de florestas públicas, além de postular — no plano dos Direitos Humanos — medidas contra analfabetismo, baixos salários, conflitos sócio-ambientais e trabalho escravo, apresentado soluções nacionais para problemas infraestruturais como regularização fundiária, saneamento e ordenamento territorial, tratado da coordenação institucional da Região e do financiamento nacional do desenvolvimento regional. Alguns pontos do PAS lembram antigo Projeto da SUDAM, de 1994 — Macrocenários da Amazônia — por meio de uma política regional (investimentos), de uma política ambiental (controle da biodiversidade) e de uma política de ciência e tecnologia (recursos humanos), com reflexos sociais (educação, saúde e

emprego), articulando a Amazônia com o restante do País, com a Pan-Amazônia e com o Mundo, no intuito de fazer da Amazônia Brasileira não mais uma Região-Problema, mas uma Região-Solução para o desenvolvimento nacional.

Logo a seguir, porém (2005), O Projeto de Lei nº 4776, do Executivo, sobre Gestão de Florestas Públicas, fez tabula rasa do contido no PAS, ao dispor sobre ocupação onerosa, até 60 anos, de cerca de 40% do território nacional. Envolve áreas estratégicas de fronteira, o que é proibido pela Constituição Federal, e desrespeita direitos adquiridos de comunidades locais, indígenas e não-indígenas, criando órgãos atípicos (Serviço Florestal Brasileiro e Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal), sem controle da União, do Congresso e da Sociedade, num esquema de flagrante inconstitucionalidade e de ilegalidade, inclusive, com a participação de capital estrangeiro sem ingerência do Poder Público.

Trata-se do Projeto polêmico, inspirado em experiência negativa efetuada na Ásia sobre privatização de florestas públicas, que somente propiciou devastação e corrupção. Esse Projeto de Lei foi objeto de inúmeras emendas no Congresso Nacional, inclusive, quanto á própria expressão “Gestão”, por significar — segundo Aurélio — administração oficiosa de negócio alheio sem mandato ou representação legal, que se distancia da definição fayoliana de administração, que compreende planejamento, organização, comando, coordenação e controle, além de ferir a competência do Conselho de Defesa Nacional (art. 91 da C.F), da Lei nº 6938/81 (SISNAMA), da Lei nº 9985/00 (SNUC), o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais. Paralelamente, temos que a citada Gestão incide sobre representantes de organismos não claramente nomeados, através de convênios com terceiros ignorados, obedecendo as licitações ao critério da melhor tecnologia, o que, obviamente desrespeita a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e afasta empresas nacionais e regionais, beneficiando corporações financeiras transnacionais, que deterão a comercialização de produtos florestais em flagrante prejuízo ás empresas

nacionais, numa linha de arriscada privatização de florestas e de cessão de soberania territorial. O Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) em Parecer da Comissão de Direito Ambiental, por unanimidade, rejeitou o citado Projeto de Lei, por afrontar princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Quando se fala em internacionalização da Amazônia (tanto Brasileira, como Global), cogita-se da proteção dos Direitos Humanos da Área, de seu desrespeito e de sua ligação com problemas de desmatamento, de mudanças climáticas, de patrimônio comum da humanidade, de trabalho escravo, de trabalho da mulher, de trabalho infantil, de indigência, pobreza e pauperismo, de analfabetismo (funcional e digital), ao lado de endemias, epidemias, violência urbana e rural, assassinatos, desentendimentos entre proprietários, posseiros e grileiros, etc. A ocorrência de determinados fatos negativos, porém, não justifica a perda de soberania territorial e a intervenção ou ingerência (inclusive humanitária), a exemplo do que ocorre com o Instituto da Hiléia Amazônica, nos anos quarenta, com o Projeto dos Grandes Lagos, dos anos sessenta, ou mais recentemente, com retaliações do BIRD e do FMI, envolvendo recursos hídricos (seu gerenciamento e sua privatização) com rodovias como a BR-369 e BR-163, com problemas do lixo atômico (Basiléia/69), com o pretense loteamento internacional da Área (Haia/89), com o estabelecimento de uma Nação Ianomâmi (futuramente, um Estado-Nação, envolvendo território brasileiro e venezuelano), com o Plano Colômbia, com a questão das patentes, zoneamento ecológico-econômico, biopirataria, etc.

Uma coisa é a internacionalização dos Direitos Humanos, com o estabelecimento de Tribunais e com o respeito a Tratados e Convenções, que não elidem a participação de tribunais e Leis Nacionais, mas os complementam, e outra coisa — sob a falácia de respeito a Direitos Humanos — intervir em assuntos que dependem essencialmente da jurisdição interna dos estados (art. 2º, 7 da Carta da ONU). Aquela internacionalização (dos Direitos Humanos) é válida. Esta (do Patrimônio Nacional), não. Ora, se

a Nova Ordem Mundial convive com as noções básicas de Direitos Humanos e de Soberania, repudiando pressões internacionais e nacionais, merece total repúdio o citado Projeto de Lei sobre Gestão de Florestas Públicas, em face dos riscos que traz em termos de ingerência e de intervenção, o que violenta a autodeterminação do País, conflita com a Constituição da República Federativa do Brasil e importa em retrocesso normativo de profundas e negativas conseqüências.

Referido Projeto de Lei foi, porém, aprovado pelo Congresso Nacional (Lei nº 11.284, de 02-03-06), em flagrante desrespeito ao Princípio de Precaução e ao instituto da Soberania territorial, além de contrariar o plano nacional de Zoneamento Econômico Ecológico, em termos de flexibilização do uso do solo e de definição de áreas destinadas à reserva legal. Além disso, emendas pertinentes, no plano dos direitos humanos — trabalho, emprego, abastecimento e saúde — foram incompreensivelmente vetadas, o que impede ou dificulta o próprio desenvolvimento sustentável.

Tudo isso conduz, no País, ao respeito dos Direitos Humanos, através de normas internacionais e constitucionais, mas não justifica ingerências ou intervenções externas que, sob o pretexto de assegurar proteção, desafiam a própria soberania nacional. Cabe, aqui, ao Estado, propor e efetivar Diretrizes Globais, Políticas Centrais e Programas Prioritários para a Região Amazônica Brasileira, aproximando-se do Mundo integrado e globalizado dos dias atuais. Tais medidas constaram de Planos regionais da Amazônia Brasileira (SUDAM: Macrocenários da Amazônia), compreendendo divisão interregional do trabalho, combate a desigualdades sociais, fortalecimento da cidadania, respeito a reservas indígenas, áreas de livre comércio, elevação da renda per capita, investimentos, redução da mortalidade infantil e do analfabetismo, proteção do meio ambiente tanto e termos de conservação, como em termos de preservação, etc.

Acredito que a fusão de Planos dessa natureza, aliados aos princípios do Pacto Amazônico, do SINDAMAZÔNIA/91 da Resolução da Assembléia geral da ONU que ensejou a Eco/92 e do PAS — com total exclusão do contido no Projeto de Lei nº 4776 possa gerar um Programa Nacional para a Amazônia Brasileira que respeite Soberania, Economia e Direitos Humanos, através de instrumentos básicos de caráter geral (zoneamento ecológico-econômico, políticas públicas nacionais, pesquisa) de caráter fiscal (fundos nacionais de investimentos, isenções e reduções fiscais, incentivos) de caráter especial (fundos nacionais de meio ambiente, royalties, financiamentos internos e externos), além de cooperação técnica internacional para *inter alia*, cuidar de desenvolvimento, tecnologia, pesquisa, recursos humanos, transporte, abastecimento de água, tratamento de resíduos sólidos, controle de doenças transmissíveis, elevação do nível educacional, redução do índice de analfabetismo, melhoria da qualidade de ensino e formação profissional.

Esse Plano — dentro de uma estrutura dialógica — incentivará o respeito aos Direitos Humanos sem ferir a Soberania — pois, conforme adverte José Soder, na moderna evolução do convívio internacional o conceito de Soberania, como predicado essencial ao Estado, situa-se num âmbito que permite conservar o que lhe é essencial e garantir, ao mesmo tempo, a proteção eficaz dos Direitos Humanos. Na prática, atuará dentro de uma articulação política regional, federal e internacional, aperfeiçoando a legislação das áreas desmatadas — impedindo sua propagação — por meio de programas de educação ambiental, manejo florestal, assentamentos, uso racional de recursos biológicos e hídricos, além de financiamentos, evitando degradação do solo e desertificação. Advirá, desse contexto, uma Aliança Nacional com vista a decisões efetivas sobre o futuro da Amazônia Brasileira, numa estratégia de participação que garanta a efetivação compulsória dos Direitos Humanos na Área, alavancando sua Economia e sustentando seu Desenvolvimento.

XXXXXXX

No **Plano Nacional**, o reordenamento do Direito em tempo globalizado há de levar em conta os fundamentos (art. 1º da CF), os objetivos fundamentais (art. 3º da CF) e os princípios que regem as relações internacionais (art. 4º da CF) da República Federativa do Brasil. Trata-se, em síntese, de soberania; cidadania; dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho; sociedade livre, justa e solidária; erradicação da pobreza, cooperação, autodeterminação, etc.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 merece aplausos no campo dos Direitos Humanos, ao tratar de direitos individuais, coletivos e sociais, embora prejudicada pela sucessão de medidas provisórias que nem sempre respeitam a necessidade (premissa) e a urgência (rapidez) constitucionais.

No **Plano Mundial**, a matéria tem avançado, também, nas esferas estatais, a partir de Constituição dos EUA, de 1687, exaltando a igualdade e a liberdade, através de freios e contrapesos, com a França, através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, da Constituição de 1791 e do Código Napoleão, de 1804, com a Constituição do México, de 1917, ao elencar direitos sociais, e com a Alemanha, também em 1917, com a Constituição de Weimar, objeto de primoroso estudo do Mestre Orlando Bitar. Logo a seguir, seguem-se a Declaração Universal, de 1948, os Pactos de 1967 e os outros atos normativos retro mencionados, que caracterizaram os Direitos Humanos como direitos de satisfação progressiva, conforme adverte Dalmio Dallari.

As normas de proteção dos Direitos Humanos estão, teoricamente, garantidas nos tratados e convenções, mas sua real efetivação depende do respeito às ratificações e da eficácia dos mecanismos de proteção, em virtude da falta (ou insuficiência) de amparo estatal, de condutas agressivas, violentas e corruptas, além de atitudes hegemônicas. Nos termos, também, do Direito Internacio-

nal Humanitário como Sistema de proteção à Pessoa Humana e do recente relatório da ONU sobre Migração (Junho/06), cujos benefícios dependem do respeito aos Direitos Humanos, ensejando o estabelecimento de um Forum Permanente sobre o assunto. Principalmente hoje, em escala globalizante, quando o combate ao Terrorismo exige a consolidação de um Estado de Direito no plano internacional, transnacional e supranacional, capaz de fazer prevalecer a Força do Direito sobre o Direito da Força, agindo o Direito Subjetivo, (Right), efetivamente, como instrumento de permanente revitalização do Direito Objetivo (Law), no contexto do equacionamento entre Jus Norma Agendi e Jus Facultas Agendi.

Em síntese, invioláveis e intemporais, os Direitos Humanos, em todos os Planos — Mundial (compreendendo o Internacional e o Regional) e Nacional (compreendendo o Brasil como um todo e, em especial, a Amazônia Brasileira) — justificam as fases percorridas pela Humanidade — adverte Bobbio — que são sua constitucionalização, sua extensão e sua universalização, aliadas à especificação das garantias fundamentais da Pessoa Humana, autênticos ideais de Liberdade, de Igualdade e de Paz.